SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109214 - SP (2025/0452405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PAULO HENRIQUE SILVA GODOY - SP115691
		ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA - SP329163
AGRAVADO	:	WILSON SANTOS CRUZ
ADVOGADOS	:	DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - SP162259
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MASSACRE DO CARANDIRU. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-DETENTO, IMPRESCRITIBILIDADE TAMBÉM SE APLICA A ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR AGENTES ESTATAIS FORA DO CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE IMPÕE, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte que considera imprescritíveis as ações de responsabilização contra a Administração pública com fundamento na ocorrência de dano no contexto de tortura supostamente praticada por agentes estatais. Nesse sentido: REsp n. 1.454.807/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 19/4/2017 e REsp 2.172.497/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/08/2026.

Documento eletrônico VDA60105671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 48e21fa2-ab36-4b09-9fd7-9f91689c561c

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60105671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/09/2026 14:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 48e21fa2-ab36-4b09-9fd7-9f91689c561c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109214 - SP (2025/0452405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	PAULO HENRIQUE SILVA GODOY - SP115691
		ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA - SP329163
AGRAVADO	:	WILSON SANTOS CRUZ
ADVOGADOS	:	DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - SP162259
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MASSACRE DO CARANDIRU. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-DETENTO, IMPRESCRITIBILIDADE TAMBÉM SE APLICA A ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR AGENTES ESTATAIS FORA DO CONTEXTO HISTÓRICO DA DITADURA MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA QUE SE IMPÕE, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte que considera imprescritíveis as ações de responsabilização contra a Administração pública com fundamento na ocorrência de dano no contexto de tortura supostamente praticada por agentes estatais. Nesse sentido: REsp n. 1.454.807/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 19/4/2017 e REsp 2.172.497/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/08/2026.

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MASSACRE DO CARANDIRU. PRESCRIÇÃO. Ação de indenização por danos morais movida por ex-detento, sob alegação de que foi vítima de agressões físicas e tortura, por ter sido submetido à prática de "roleta russa", durante o Massacre do Carandiru, ocorrido em 1992. Sentença que extinguiu a ação em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal. Recurso do autor alegando imprescritibilidade da pretensão, ou, subsidiariamente, existência de causa impeditiva da prescrição. Imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura. Aplicação, por analogia, da Súmula 647/STJ: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar". Observância aos fundamentos dos precedentes que deram origem à Súmula, nos quais se reconheceu a imprescritibilidade de pretensão indenizatória decorrente de violação ao direito fundamental e inalienável à dignidade humana por ato de tortura. Existência de precedente do C. STJ reconhecendo que a imprescritibilidade também se aplica a atos de tortura praticados por agentes estatais fora do contexto histórico da ditadura militar. Prescrição afastada. Cassação da sentença extintiva que se impõe, com determinação de prosseguimento do feito na Primeira Instância. Recurso provido.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> A decisão recorrida fundamentou-se na Súmula 647 do STJ para afastar a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, sob o argumento de que o autor teria sido vítima de tortura e que, independentemente do contexto histórico, a imprescritibilidade deve ser reconhecida. Ocorre, contudo, que a ratio decidendi dos precedentes que originaram a referida Súmula se restringe a atos de perseguição política ocorridos durante o regime militar, em razão das particularidades históricas e jurídicas que marcaram aquele período. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese da imprescritibilidade das ações indenizatórias decorrentes de perseguição política porque, à época do regime militar, inexistiam meios jurídicos adequados e eficazes para o exercício da pretensão indenizatória, havendo, portanto, clara violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Tal justificativa, contudo, não se aplica ao caso dos autos, pois, à época dos fatos narrados na petição inicial, o ordenamento jurídico já assegurava plena possibilidade de postulação judicial contra o Estado, inexistindo qualquer fator impeditivo ao ajuizamento da demanda. Ademais, ainda que se alegue a prática de atos de violência no episódio do Massacre do Carandiru, a distinção essencial entre os precedentes que originaram a Súmula 647 e o caso concreto não pode ser ignorada. A citada Súmula trata exclusivamente de atos de perseguição política, isto é, condutas sistemáticas do Estado voltadas a reprimir opositores do regime por meio de tortura e outras formas de violência institucionalizada. No presente caso, não há qualquer elemento que demonstre que os fatos decorreram de um aparato de repressão estatal voltado à eliminação de dissidências políticas. Não bastasse a distinção material entre as hipóteses, o STJ já reconheceu que a aplicação da Súmula 647 não pode ser ampliada para abranger toda e qualquer alegação de tortura praticada por agentes estatais. O precedente firmado no R Esp 1.771.299/RS, que foi um dos fundamentos para a edição da súmula, ressaltou expressamente que a imprescritibilidade decorre da impossibilidade de postulação judicial em regime de exceção, circunstância inexistente no caso concreto (1992). O autor poderia ter ingressado com a ação indenizatória imediatamente após os fatos, mas quedou-se inerte por mais de três décadas, circunstância que atrai a incidência da prescrição quinquenal. A ampliação indevida do alcance da Súmula 647 do STJ compromete a segurança jurídica e subverte a lógica da prescrição, que visa garantir a estabilidade das relações jurídicas e evitar o ajuizamento de demandas quando a prova dos fatos já se encontra comprometida pelo decurso do tempo. O ordenamento jurídico brasileiro prevê hipóteses específicas de imprescritibilidade e não admite sua extensão analógica a situações não expressamente previstas. Assim, a correta interpretação da Súmula 647 do STJ revela que ela não pode ser aplicada ao caso em tela, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, conforme decidido na sentença de primeiro grau.
> [...]

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> No caso dos autos, em que pese a pretensão indenizatória esteja fundada em ato de tortura, a r. sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que as ações de reparação de danos por violações a direitos humanos consubstanciadas em tortura são imprescritíveis, não se submetendo ao prazo de prescrição previsto no referido Decreto. O entendimento vem sendo reiteradamente adotado pela Corte Superior no contexto de pretensões reparatórias decorrentes de atos de violência ocorridos por motivos políticos durante o período da ditadura militar brasileira, culminando na edição da Súmula 647, com o seguinte teor: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar."
>
> [...]
>
> Como se extrai da fundamentação dos julgados que deram origem à edição da Súmula, o reconhecimento da imprescritibilidade pela Corte Superior foi justificado não apenas por se tratar de atos praticados durante regime de exceção, mas também porque a odiosa prática da tortura implica negação a direito fundamental e grave ofensa à dignidade humana. De fato, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e pilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), de modo que a pretensão indenizatória decorrente de violação a esse direito fundamental e inalienável por ato de tortura praticado por agente estatal não deve mesmo se sujeitar ao prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. indenização decorrentes de violação de direitos fundamentais estaria circunscrita às hipóteses de perseguição política e atos de tortura contra presos políticos ocorridos durante o regime militar, de modo que não se amoldaria à discussão travada nestes autos. No entanto, a própria Corte Superior já estendeu a aplicação da tese de imprescritibilidade a outras hipóteses envolvendo atos de tortura cometidos por agentes estatais, ainda que não praticados durante o regime militar. O entendimento foi manifestado por ocasião do julgamento do R Esp nº 1.454.807/SP, originado de acórdão desta Corte Estadual que havia reconhecido a ocorrência de prescrição quinquenal em ação de indenização por danos morais decorrentes de violência e tortura praticadas por policial militar durante procedimento de revista e patrulhamento de rotina, tendo em vista que o fato ocorreu no ano de 1995 e a ação foi ajuizada apenas em 2005 (Apelação Cível 0177891-67.2007.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 27/09/2011).
>
> [...]
>
> Sendo assim, ainda que a presente demanda não trate de fatos ocorridos durante o regime militar, observada a jurisprudência da Corte Superior sobre o tema, conclui-se que os mesmos fundamentos devem ser aplicados ao caso dos autos, tendo em vista que a pretensão indenizatória está fundada em atos de tortura que teriam sido praticados por agentes estatais no contexto do massacre do Carandiru. Por fim, ressalto que competirá ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, sob pena de improcedência da pretensão, mas há que se conceder a ele a oportunidade de demonstrar o alegado em relação à prática de tortura, em regular instrução probatória, o que obsta o imediato julgamento do mérito da pretensão. Por ora, com base na causa de pedir exposta na inicial e no quanto acima exposto, impõe-se o afastamento da sentença extintiva e a consequente devolução dos autos à origem, a fim de que o feito tenha prosseguimento, com análise dos requerimentos de provas apresentados pelo autor.

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

Verifica-se que a Corte de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte que considera imprescritíveis as ações de responsabilização contra a Administração pública com fundamento na ocorrência de dano no contexto de tortura supostamente praticada por agentes estatais. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. TORTURA POR POLICIAL MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DAS PRETENSÕES ASSOCIADAS À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Indenizatória por Danos Morais, movida por Luiz Marcos Pereira contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando reparação pelo abalo moral suportado em decorrência de tortura e tentativa de homicídio a que foi submetido por policial militar no exercício das funções durante procedimento de revista e patrulhamento de rotina. 2. O Juiz de 1º grau, acolhendo o argumento de que ocorreu a prescrição quinquenal, extinguiu o processo com resolução de mérito.
>
> 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do ora recorrente e assim consignou: "Na hipótese dos autos, o evento danoso ocorreu em 26.06.1995, sendo a presente ação indenizatória ajuizada tão somente em março de 2005, ou seja, quando o lapso prescricional quinquenal já estava superado desde junho de 2000." (fl. 180).
>
> TORTURA
>
> 4. A petição inicial narra condutas que se enquadram em crime de tortura. Vejamos: "Em ato contínuo, Éder passou a torturar o requerente, enfiando- lhe o dedo no orifício em que o projétil da arma teria lhe feito e também dando tapas em cima do ferimento para provocar um maior sangramento (doc n º 21) e dizia, 'se você cair, acabo de te matar '. Quando a dor passou a ser insuportável e o requerente perder suas forças, pediu ao Eder para que lhe matasse (doc nº 07) pois estava sofrendo muito. Éder disse ao seu companheiro, Sd Antônio, 'vamos leva-lo para a desova', referindo-se à um local para acabar de mata-lo" (fl. 6, grifo acrescentado). IMPRESCRITIBILIDADE DE ATOS DE TORTURA PRATICADOS POR AGENTES DE SEGURANÇA DO ESTADO 5. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional para o exercício do direito inalienável à dignidade humana, quando violada por atos de tortura. É, pois, imprescritível a pretensão indenizatória da vítima, tanto mais se a grave violação ocorre por deliberada ação ou omissão, a mando ou no interesse de agentes públicos que exercem o poder estatal de garantir a segurança e integridade das pessoas. Nessas hipóteses, não se aplica a prescrição de cinco anos prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Precedentes do STJ que, embora tratem da época do Regime Militar, em tudo se amoldam ao presente caso: AgRg no REsp 1.163.157/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.337.260/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2011; AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.9.2009; AgRg no Ag 1.339.344/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28.2.2012.
>
> 7. Por caracterizar inaceitável atentado aos fundamentos mais elementares do Estado de Direito, a tortura por agente estatal é imprescritível. Pouco importando tenha sido praticada em período ditatorial ou na plenitude do regime democrático. Naquele caso, por constituir ofensa que, normalmente, se devia suportar calado. Neste, por desmoralizar a legitimidade e corroer a justificativa ético-política da própria ordem democrática.
>
> 8. Recurso Especial provido.
>
> (REsp n. 1.454.807/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 19/4/2017.)

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

Ainda, no mesmo sentido, o recentíssimo julgamento do REsp 2.172.497/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/08/2026, pendente de publicação.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59218967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 18/08/2026 16:51:54
Código de Controle do Documento: a7cc7e75-534a-4026-9706-4c279afd1ff3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.214 / SP

Número Registro: 2025/0452405-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10423643920228260053

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: PAULO HENRIQUE SILVA GODOY - SP115691
	ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA - SP329163
AGRAVADO	: WILSON SANTOS CRUZ
ADVOGADOS	: DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - SP162259
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: PAULO HENRIQUE SILVA GODOY - SP115691
	ISMAEL NEDEHF DO VALE CORRÊA - SP329163
AGRAVADO	: WILSON SANTOS CRUZ
ADVOGADOS	: DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE - SP162259
	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: a60eb3f1-0afe-4edb-9695-614de7d44dfc

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:36:48
Código de Controle do Documento: a60eb3f1-0afe-4edb-9695-614de7d44dfc